

doi: <http://dx.doi.org/10.7213/10.7213/psicolargum.42.119.AO11>

## O que se entende por escuta especializada? Um artigo de revisão integrativa

*What is understood by specialized listening? An integrative review article*

---

Janaina Alessandra da Silva Sanson  
Atitus Educação

<https://orcid.org/0000-0001-8641-8480>  
[janainasanson@outlook.com](mailto:janainasanson@outlook.com)

Leilane Serratine Grubba  
Atitus Educação  
<https://orcid.org/0000-0003-0303-599X>

Bruna Saccardo Rocha  
Atitus Educação  
<https://orcid.org/0000-0003-0838-8217>

---

**Agradecimentos:** Ao apoio da CAPES/PROSUP, por meio de benefício de taxa concedida à primeira autora, Edital nº 004/2021 de 01 de março de 2021, ao apoio da CNPq pela bolsa da PIBIC, Edital nº 006/2023 de 23 de junho de 2023 cedida ao quarto autor, ao apoio da CAPES/PROSUP, por meio de benefício de taxa concedida à terceira autora, Edital nº 010/2023 de 03 de julho de 2023 e à Fundação IMED, por meio de bolsa produtividade concedida ao quinto autor.

Thiago Maciel  
Atitus Educação  
<https://orcid.org/0009-0003-5452-8222>

Jean Von Hohendorff  
Atitus Educação  
<https://orcid.org/0000-0002-7414-5312>

---

### Resumo

A Escuta Especializada (EE) é o procedimento realizado por profissionais da rede de proteção com crianças e adolescentes em situação de violência, como vítimas ou testemunhas. Tem como finalidade obter o relato estritamente necessário para garantir a proteção social e o acompanhamento dessas crianças e adolescentes. Embora esta seja a definição da EE, identificam-se confusões acerca de tal compreensão. O objetivo dessa pesquisa foi conhecer o panorama da literatura científica nacional sobre o que se entende por EE, por meio de uma revisão integrativa. Para isso, foram analisados cinco artigos científicos oriundos das bases de dados SciELO, PePSIC e Periódicos CAPES. Os resultados indicam divergências nas compreensões do objetivo da EE entre proteção das vítimas/testemunhas e produção de provas com vistas à responsabilização do/a suposto/a agressor/a. Além disso, identificaram-se diferentes formas de operacionalização da EE em municípios; discussões acerca das atuações de profissionais da Psicologia e do Serviço Social em tal procedimento e, ainda, EE como nomenclatura para um cargo profissional integrante do Disque-Denúncia nacional. Esse estudo pode contribuir com maiores subsídios sobre a EE, especialmente, ao considerar que a operacionalização da EE depende da compreensão de seu objetivo.

**Palavras-Chave:** escuta especializada; rede de proteção; violência infantil; maus-tratos infantis.

### Abstract

*Specialized Listening is the procedure performed by the protection net professionals with children and adolescents in a violent environment as victims or witnesses. Its purpose is to obtain the report strictly necessary to guarantee social protection and monitoring of these children and adolescents. Although this is the definition of Specialized Listening, there is confusion about this understanding. Through an integrative review, the objective is to understand the panorama of understanding of the national scientific literature on specialized listening. We analyzed five scientific articles from SciELO, PePSIC e Periódicos CAPES databases. The results indicate divergences in the understanding of the purpose of the Specialized Listening between the protection of victims/witnesses and the production of evidence to hold the alleged aggressor accountable. Furthermore, different ways of operationalizing Specialized Listening in municipalities were identified; discussions about the actions of Psychology and Social Service professionals in such a procedure and, also, Specialized Listening as a nomenclature for a professional position that is part of national reporting telephone line. This study can contribute to the knowledge of Specialized Listening's meaning because its operationalization of Specialized Listening depends on the understanding of its objective.*

**Keywords:** *specialized listening; protection net; child violence; child abuse.*

### Resumen

*La Escucha Especializada (EE) es el procedimiento que realizan los profesionales de la red de protección con niños, niñas y adolescentes en situación de violencia, como víctimas o testigos. Su finalidad es obtener el informe estrictamente necesario para garantizar la protección social y el seguimiento de estos niños, niñas y adolescentes. Si bien esta es la definición de EE, se identifica confusión respecto a esta comprensión. El objetivo de esta investigación fue comprender el panorama de la literatura científica nacional sobre lo que se entiende por EE, a través de una revisión integradora. Para ello, se analizaron cinco artículos científicos de las bases de datos SciELO, PePSIC y Periódicos CAPES. Los resultados indican divergencias en la comprensión del objetivo de la EE entre proteger a las víctimas/testigos y producir pruebas con miras a responsabilizar al presunto agresor. Además, se identificaron diferentes formas de operacionalizar la EE en los municipios; discusiones sobre el accionar de los profesionales de Psicología y Servicios Sociales en dicho procedimiento y, también, la EE como nomenclatura de un cargo profesional que forma parte de la Línea Nacional de Atención. Este estudio puede contribuir con mayor información sobre la EE, especialmente si se considera que la operacionalización de la EE depende de la comprensión de su objetivo.*

**Palabras clave:** escucha especializada; red de protección; violencia infantil; abuso infantil.

---

### Introdução

A Escuta Especializada (EE), instituída por meio da Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2017), inicialmente, foi conceitualizada como procedimento de entrevista realizada na rede de proteção com criança ou adolescente em situação de violência, como vítima ou testemunha. Posteriormente, com a promulgação do Decreto nº 9.603/2018 (Brasil, 2018), o termo “entrevista” foi retirado e o conceito acrescentou a denominação dos órgãos da rede de proteção que devem realizar a EE (i.e., assistência social, saúde, educação, segurança pública e direitos humanos). Em tal procedimento deve limitar-se ao estritamente fundamental no relato da vítima e/ou testemunha para exercer a proteção social e o provimento de cuidados (Brasil, 2017; Brasil, 2018).

A aprovação da Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2017) acompanha uma tendência histórica tendo seu principal momento com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990) e que se propagou por meio da contínua busca de garantia de direitos desse público. Dentre as garantias de direitos das crianças e dos/as adolescentes previstas no ECA, há a premissa de que eles/elas não serão objeto de qualquer tipo de “negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Brasil, 1990).

No entanto, dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, que contempla o Disque 100, Ligue 180 e aplicativo Direitos Humanos Brasil, indicam a notificação de 72.996 casos de violência contra crianças e adolescentes já no primeiro semestre do ano

de 2024 (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024). Ao encontro disso, dados publicados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 indicaram 37.897 registros de violência física contra crianças e adolescentes, incluindo maus-tratos e lesão corporal e 54.490 registros de violência sexual contra crianças e adolescentes, abrangendo estupro, pornografia infanto-juvenil e exploração sexual (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023). Diante dessa prevalência, esse fenômeno se torna um sério problema de saúde pública e de direitos humanos. Define-se por toda maneira de maus-tratos físicos e/ou psíquicos, incluindo violência sexual, negligência, exploração comercial ou outras, em um relacionamento de responsabilidade ou poder, que resulte em prejuízo à saúde, à dignidade e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes (World Health Organization [WHO] & International Society for Prevention of Child Abuse and Neglect [ISPCAN], 2006).

O ECA indica que é dever da família, do Estado e da sociedade em geral assegurar os direitos das crianças e dos/as adolescentes, inclusive resguardando-os/as de qualquer maneira de violência. Além disso, atribui como dever de todas as pessoas a prevenção de situações que ameacem ou violem os direitos das crianças e adolescentes. Para isso, são necessárias elaborações e execuções de políticas públicas com o objetivo de reprimir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel e degradante e divulgar modos de educação de crianças e adolescentes que não utilizem a violência. Nesse sentido, o artigo 86 da referida legislação discorre acerca da política de atendimento, que será realizada por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (Brasil, 1990).

Essa articulação entre os/as profissionais em conjunto com a sociedade civil para assegurar a efetivação do ECA, em nível municipal, estadual e federal, é denominado Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGDCA) (Oliveira, 2010). O SGDCA também é definido como o conjunto de órgãos responsáveis pela proteção de crianças e adolescentes (Brasil, 2022). Incumbe ao SGDCA defender, promover e controlar o cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes. Além disso, deve protegê-las contra ameaças e violações de seus direitos e assegurar a apuração e reparação quando ocorrem essas ameaças e violações (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente [CONANDA], 2006).

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), por meio da Resolução 113, estabelece parâmetros para a institucionalização e o fortalecimento do SGDCA. Nessa resolução são identificados três eixos de ações voltados aos direitos humanos desses indivíduos, a saber: defesa, promoção e controle. Ao eixo de defesa é atribuída a responsabilidade da garantia de acesso à justiça, por meio de órgãos públicos, entre eles: judiciais, público-ministeriais e conselhos tutelares. O eixo de promoção se refere à política de atendimento, desenvolvendo-se de modo transversal e intersetorial, articulando e integrando as ações em prol da garantia de direitos. Tal eixo operacionaliza-se por meio de três tipos de serviços: políticas públicas, execução de medidas de proteção e execução de medidas socioeducativas. Por fim, o eixo de controle ocorre por meio das instâncias colegiadas próprias, em que se garanta a paridade da participação de órgãos governamentais e entidades sociais (e.g., conselhos dos direitos das crianças e adolescentes, conselhos setoriais de formulação e controle de políticas públicas (CONANDA, 2006).

Essas políticas públicas devem atuar em rede, ou seja, por meio do envolvimento de profissionais de vários órgãos no mesmo objetivo (i.e., proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes). A rede de proteção tem caráter flexível e dinâmico, portanto, as informações repassadas em rede seguem essa mesma dinâmica (Silva & Alberto, 2019). No entanto, o que a literatura científica aponta é uma desarticulação na rede de proteção de crianças e adolescentes, consequência de falhas na comunicação (Deslandes & Campos, 2017; Silva & Alberto, 2019), ineficiência de encaminhamentos (Souza & Santana, 2009), morosidade (Deslandes & Campos, 2014), falhas de direcionamento para qual órgão recorrer, desconhecimento de alguns serviços como parte integrante da rede e a ausência de consenso sobre o conceito de rede (Silva & Alberto, 2019).

Identificam-se, também, carências na formação dos profissionais (Deslandes & Campos, 2014; Silva & Alberto, 2019; Souza & Santana, 2009), alta rotatividade (Souza & Santana, 2009), reduzida quantidade de profissionais (Deslandes & Campos, 2014), convicções dos profissionais sobre a infância e adolescência, que vão de encontro àquelas previstas nas legislações atuais. Ainda, insuficiência de recursos (Souza & Santana, 2009) e infraestrutura que não garantem acesso a todas as crianças e adolescentes (Silva & Alberto, 2019).

Com a publicação da Lei nº 13.431/2017 e do seu Decreto Regulador (i.e., 9.603/2018) normatiza-se o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência. A partir dessas legislações fica determinado que as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência serão ouvidas na rede de proteção por meio da EE. A oitiva em órgão policial ou judiciário será realizada por meio do Depoimento Especial (DE) (Brasil, 2017).

Ambos os procedimentos (i.e., EE e DE) deverão ser realizados em espaço adequado e acolhedor, garantindo a privacidade da vítima e/ou testemunha. Portanto, as referidas legislações definem e diferenciam as formas em que as crianças e adolescentes em situação de violência serão ouvidas com o objetivo de evitar sua revitimização. Para isso, os serviços e os/as profissionais precisam estar preparados/as e qualificados/as para atuar nesses casos (Brasil, 2017; Brasil, 2018).

No entanto, identifica-se nas legislações maior elucidação sobre a prática do DE, diferentemente desse, a definição da EE é inédita nessa legislação. Embora o Decreto nº 9.603/2018 (Brasil, 2018) traga maiores subsídios acerca desse procedimento, na prática, parece não haver consenso da finalidade e operacionalização da EE. Diante disso, identifica-se a importância de pesquisar, na literatura científica nacional, o panorama acerca do entendimento de EE.

### **Objetivos**

O objetivo da presente pesquisa foi conhecer o panorama da literatura científica nacional sobre o que se entende por Escuta Especializada.

### **Método**

Trata-se de uma revisão integrativa da literatura que consiste em uma síntese do conhecimento do fenômeno pesquisado, possibilitando integrar os resultados dos estudos analisados. Esse método costuma ser composto de seis fases, a saber: formulação de uma pergunta norteadora, estabelecimento e busca das publicações que irão compor a amostra, extração dos dados e categorização, análise criteriosa das publicações selecionadas, interpretação e discussão dos resultados e, por fim, redação da revisão integrativa (Souza, Silva & Carvalho, 2010).

Inicialmente, buscou-se artigos científicos nacionais visando responder a seguinte pergunta norteadora: Qual o panorama da literatura científica nacional sobre o que se entende por Escuta Especializada (EE)? Para isso, foram feitas buscas nos Descritores em Ciências da Saúde (DeCS), da Biblioteca Virtual em Saúde (BVS) e no Thesaurus para a definição dos descritores a serem utilizados. Verificou-se a inexistência de palavras-chave relacionadas ao tema da pesquisa (i.e., Escuta Especializada). Dessa forma, as buscas ocorreram utilizando os seguintes descritores: Escuta Especializada, Escuta Especial, Escuta Protegida e Escuta Qualificada, considerando que os três últimos termos são frequentemente associados à Escuta Especializada indicada na Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2017). Optou-se por não utilizar operadores booleanos para a combinação dos termos de busca nas bases de dados. Decidiu-se por tal maneira de conduzir a pesquisa com base em testes preliminares, nos quais a utilização de operadores booleanos não resultou em recuperação de publicações. Conseqüentemente, os termos de busca foram aplicados de forma individual nas bases de dados, de modo a ampliar o retorno de dados pertinentes ao foco de pesquisa.

Foram consultadas as seguintes bases de dados: *Scientific Eletronic Library Online* (SciELO), Periódicos Eletrônicos em Psicologia (PePSIC) e Portal de Periódicos da CAPES, utilizando os descritores mencionados. Os critérios de inclusão foram: artigos oriundos de periódicos revisados por pares, sendo consultados os sites das revistas para tal conferência. Artigos de acesso aberto, no idioma português, entre o período de 2017 a 2023. Esse período de tempo delimitado considerou o ano da publicação da Lei nº 13.431/2017 que trata da EE (Brasil, 2017). Adotou-se como critérios de exclusão: a repetição de artigos nas bases de dados e os artigos que não fizessem menção à Escuta Especializada, à Escuta Especial, à Escuta Protegida ou à Escuta Qualificada em seu título ou resumo. As buscas foram realizadas em outubro, novembro e dezembro de 2023 por duas pessoas pesquisadoras, sendo uma mestranda em psicologia e a outra graduanda em psicologia.

Adotando-se todos os critérios de inclusão indicados, na SciELO foram encontrados 41 artigos, na Portal Capes 140 e na PePSIC 28. Contabilizando o total de 209 artigos. Adotando o critério de exclusão de repetição de artigos dentro da própria base e entre as bases de dados, foram excluídos da SciELO 9 artigos, restando 32, da

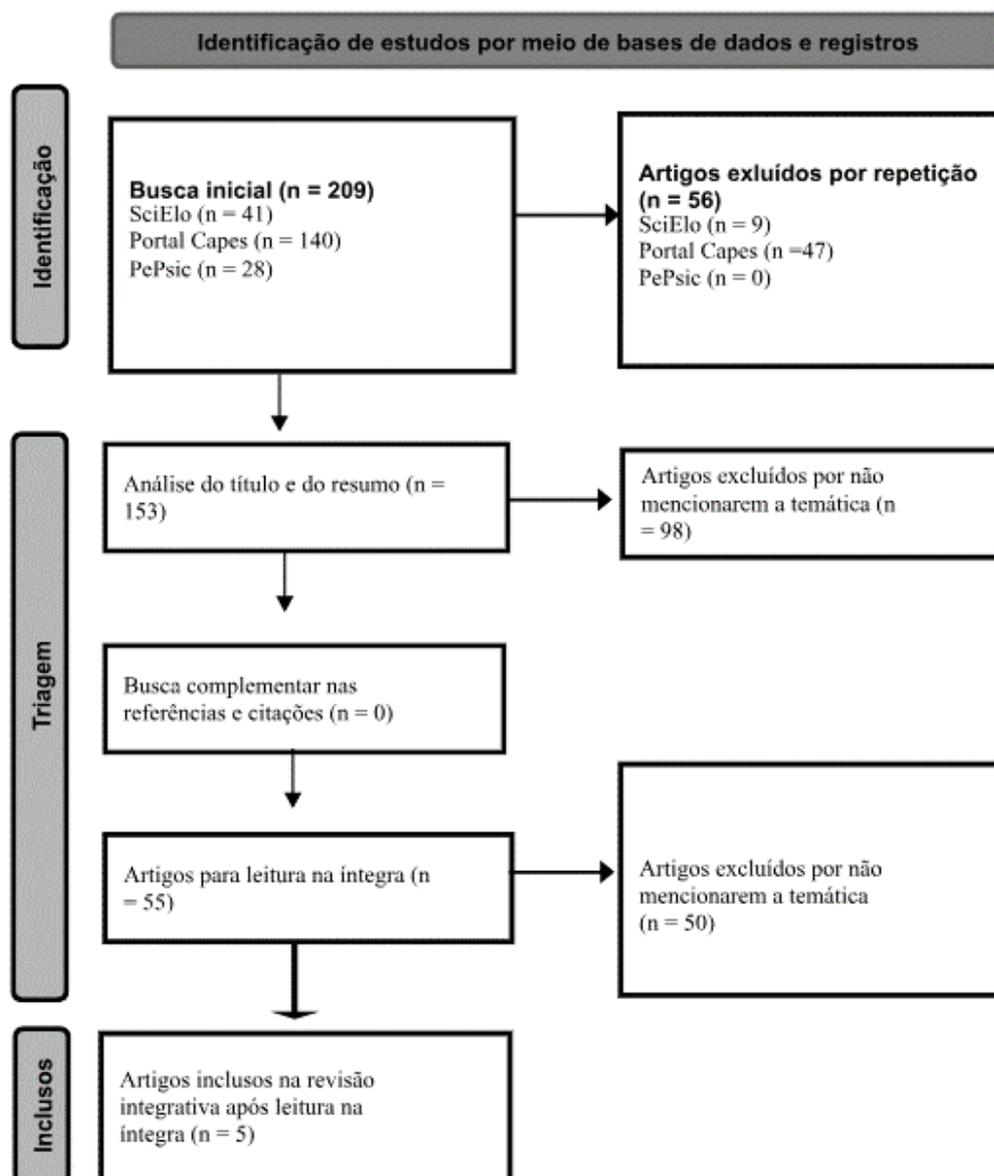
Portal Capes 47, restando 93 e da PePSIC nenhum foi excluído, permanecendo os 28 artigos. O total ficou de 153 artigos para análise do segundo critério de exclusão. Destes, 98 foram excluídos por não mencionarem Escuta Especializada, Escuta Especial, Escuta Qualificada ou Escuta Protegida, em seu título ou resumo, restando 55 artigos para leitura na íntegra.

Ademais, foram adotadas outras duas formas de buscas complementares, sendo uma por meio das listas de referências dos artigos selecionados e a outra, por meio de buscas das citações dos artigos selecionados no *Google Scholar*. No entanto, em nenhuma das duas buscas complementares artigos foram incluídos, pois todos não estavam incluídos nos critérios de tempo para a inclusão ou inseriram-se nos critérios de exclusão de repetição e não menção aos termos referidos. Portanto, a amostra ficou composta por 55 artigos para análise.

Após a leitura na íntegra dos 55 artigos, 50 deles foram excluídos, pois não abordavam a Escuta Especializada de acordo com o que consta a legislação atual vigente, e sim o processo de escuta em diversos outros contextos e finalidades. Sendo assim, a amostra final contou com 5 artigos. Os artigos incluídos nesta revisão integrativa estão assinalados com um asterisco na lista de referências.

## **Figura 1**

*Fluxograma das buscas*



Para a análise dos artigos selecionados, foi criada uma planilha no *Google Drive* em que as duas pessoas pesquisadoras inseriram os seguintes dados: título, autores/as, ano da publicação, revista, área da revista, delineamento, participantes, instrumentos, objetivo, análise dos dados, resultados/discussões e conclusões.

A análise dos dados, considerando a pergunta de pesquisa, iniciou-se buscando responder qual o panorama da literatura científica nacional sobre o que se entende por EE, para isso, foram analisados os anos das publicações, as áreas das revistas nas quais os artigos estavam indexados e as profissões dos/as autores/as. Posteriormente, foram

analisadas as metodologias e os objetivos dos estudos. Por fim, os dados foram analisados com foco no entendimento da EE, dentro desse entendimento, foram identificados: objetivos, operacionalização, maneiras de condução e profissionais que atuam com a EE.

## Resultados

Buscando responder à pergunta de pesquisa: “Qual o panorama da literatura científica nacional sobre o que se entende por Escuta Especializada (EE)?” Foram analisados cinco artigos científicos. A Tabela 1 apresenta as principais informações sobre cada um desses artigos.

**Tabela 1**

*Dados coletados dos artigos analisados*

Título e ano de publicação	Autores/as	Revista	Objetivo	Delineamento	Resultados/Discussão	Conclusão
Os profissionais do Disque 100: afetos decorrentes do atendimento a denúncias de abuso sexual contra crianças e adolescentes (2018)	Vinicius Novais Gonçalves de Andrade; Sônia Margarida Gomes Sousa	Psicologia em Revista	Analisar afetos despertados em teleatendentes, monitores e escuta especializada.	Estudo qualitativo	Diversos os afetos (e.g., ódio, tristeza, impotência, satisfação) despertados nos profissionais a depender de quem contata o serviço (suposto/a agressor/a, alguém que testemunhou ou suspeita da violação ou a própria criança/adolescente vítima).	Há a necessidade de considerar afetos dos profissionais e de que eles sejam avisados sobre cessação de violência, isso para contribuir com o desenvolvimento de seu trabalho.
Atuação de psicólogos em alegações de violência sexual: boas práticas nas entrevistas de crianças e adolescentes (2020)	Carlos Aznar-Blefari; Luiziana Souto Schaefer; Cátula da Luz Pelisoli; Luísa Fernanda Habigzang;	Psico-USF	Discorrer e distinguir a escuta do/a psicólogo/a na escuta especializada, no depoimento especial e na perícia psicológica e expor diretrizes gerais de boas práticas para entrevistas.	Revisão narrativa	Principais orientações incluem <i>Rapport</i> , indicação de regras iniciais para a comunicação, estimular a revelação e cuidar para não suggestionar a criança/adolescente em momento de escuta de alegação de violência sexual.	Objetivo da escuta especializada é de proteção e não de produção de prova, mas ainda são necessárias indicações mais específicas para seus procedimentos e há a necessidade da qualificação de psicólogos para essa atuação.
Serviço Social e escuta especializada: proteção integral ou produção antecipada de provas? (2020)	Ana Carolina Galvão; Janaína Barbosa de Moraes; Nilmar Santos;	Serviço Social & Sociedade	Discorrer acerca das implicações da escuta especializada do assistente social na Rede de Proteção de Crianças e Adolescentes.	Revisão bibliográfica e do arcabouço legal	Os/as assistentes sociais não são capacitados para realizar escuta especializada, uma vez que se trata de uma atribuição que foge das suas responsabilidades privativas.	Indica que na escuta especializada há prioridade na responsabilização do/a suposto/a violentador/a, em detrimento à proteção da criança/ adolescente e aponta contradições na legislação quanto à primazia da proteção integral.
Escutando o brincar num ambulatório de violência sexual infantil (2021)	Miriam Tachibana; Paula Carvalho Barbosa;	Estudos Interdisciplinares em Psicologia	Expor relato de experiência de uma escuta especializada atentando ao uso do brincar e da ambivalência afetiva da criança perante ao agressor.	Relato de experiência	O uso do brincar no processo de escuta especializada contribuiu para a comunicação da criança acerca da violência e na expressão de sua força psíquica.	Na experiência apresentada foi possível reunir os dois objetivos (prestar cuidado à vítima e obter seu depoimento), porém, a depender do caso, isso nem sempre é possível.
Estratégias para a Escuta Especializada de vítimas de violência sexual em redes intersetoriais (2022)	Ana Lucia Dourado; Zelimar Soares Bidarra;	Serviço Social & Sociedade	Apresentar o processo de operacionalização da escuta especializada em dois municípios paranaenses.	Estudo Qualitativo	Um dos municípios centralizou o procedimento em um só local e o equiparou com o depoimento especial, no outro, o fluxo foi construído de modo intersetorial, incluindo saúde, educação e assistência social.	Há a necessidade da articulação da rede, combinando diversidade e complementaridade nas ações para que haja a efetivação do Sistema de Garantia de Direitos.

Referente aos anos de publicação, um é do ano de 2018 (Andrade & Sousa, 2018), dois artigos são do ano de 2020 (Aznar-Blefari, Schaefer, Pelisoli, & Habigzang, 2020; Galvão, Moraes & Santos, 2020), um do ano de 2021 (Tachibana & Barbosa, 2021) e o último do ano de 2022 (Dourado & Bidarra, 2022). As revistas nas quais os artigos estão

inseridos são das áreas do Serviço Social (Dourado & Bidarra, 2022; Galvão et al., 2020) e da Psicologia (Aznar-Blefari et al., 2020; Andrade & Sousa, 2018; Tachibana & Barbosa, 2021), portanto, os/as autores/as dos artigos são das referidas áreas, sendo cinco assistentes sociais (Dourado & Bidarra, 2022; Galvão et al., 2020) e oito psicólogos/as (Andrade & Sousa, 2018; Aznar-Blefari et al., 2020; Tachibana & Barbosa, 2021).

Ainda acerca dos profissionais que realizam a EE, estudos discorrem sobre a atuação de psicólogos/as e assistentes sociais. São identificados diferentes posicionamentos, podendo considerar um como sendo favorável à atuação profissional na EE (Aznar-Blefari et al., 2020) e o outro desfavorável (Galvão et al., 2020). No estudo, em que indica a atuação profissional de forma favorável, é indicado que os/as psicólogos/a possuem conhecimentos técnicos e teóricos que contribuem para a atuação na escuta de crianças e adolescentes vítimas/testemunhas de violência sexual (e.g., desenvolvimento humano, dinâmica de violência, entrevista). No entanto, enfatiza a importância da qualificação dos/as psicólogos/as nessa prática. Sendo assim, profissionais da Psicologia podem atuar na EE em distintas políticas do SGDCA e, conseqüentemente, auxiliar no acolhimento e obtenção do relato com vistas à proteção da vítima/testemunha (Aznar-Blefari et al., 2020).

No estudo em que a atuação profissional é considerada desfavorável, por sua vez, é indicado que a EE vai de encontro às previsões da atuação do assistente social, ao considerar a Lei nº 8662/1993 (Brasil, 1993) que dispõe sobre a profissão e o seu Código de Ética. Dentre as discussões trazidas no estudo, aponta-se que a EE não atende ao que é previsto no Código de Ética profissional, no que se refere ao compartilhamento de informações, que deveria ser restrito ao extremamente necessário, quando na EE, o relato da criança/adolescente deverá ser compartilhado entre a rede de proteção. Indica que a definição do método (i.e., entrevista) prevista na Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2017), interfere na instrumentalidade a ser utilizada e não permite a possibilidade de análise da realidade e sua habilitação técnica e política. Isso faz com que os/as assistentes sociais ultrapassem suas atribuições profissionais, ferindo o princípio da isonomia dos conselhos de classe em legislar acerca da atuação profissional. Por fim, indica que os/as assistentes sociais não são qualificados/as para intervir em situações de violência contra crianças e adolescentes, as quais as mobilizam psicologicamente (Galvão et al., 2020). Embora

outro estudo tenha outro objetivo, nesse foi relatado que a EE, sendo um procedimento de entrevista, se trata de uma das técnicas que compõem a atuação cotidiana dos/as assistentes sociais. Portanto, faz parte do compromisso com a garantia de direitos e proteção das crianças e dos/as adolescentes e por isso não pode ser evitada (Dourado & Bidarra, 2022).

Quanto ao método dos estudos, dois são não empíricos e três são empíricos. Os estudos não empíricos tratam-se de uma revisão bibliográfica e do arcabouço legal (Galvão et al., 2020) e de uma revisão narrativa da literatura (Aznar-Blefari et al., 2020). Entre os estudos empíricos, um trata-se de pesquisa documental e de campo (Dourado & Bidarra, 2022), outro apresenta um relato de experiência de uma Escuta Especializada (EE) (Tachibana & Barbosa, 2021) e o último estudo foi uma pesquisa qualitativa com nove trabalhadores do Disque 100, serviço de recebimento de notificações de violência (Andrade & Sousa, 2018).

No primeiro estudo empírico (Dourado & Bidarra, 2022) não há seção de método, sendo que as informações acerca do método são trazidas no texto, a saber: foram realizadas entrevistas, de forma remota, com 15 profissionais (i.e., assistentes sociais, enfermeiros, médicos e psicólogos) das equipes dos serviços das políticas setoriais de Assistência Social, Educação e Saúde, de dois municípios. As entrevistas buscaram identificar se a efetivação da EE atendia aos pressupostos da intersetorialidade e do trabalho em rede, dispostos na, Lei nº 13.431 (Brasil, 2017) e no Decreto nº 9.603 (Brasil, 2018). Os critérios de inclusão e de exclusão dos participantes não foram explanados e não foi indicado como as entrevistas foram analisadas.

O segundo estudo empírico trata-se de um relato de experiência de uma EE, realizada por profissionais da Psicologia com uma criança vítima de violência sexual. Na seção de método, é indicado que o estudo de caso se refere à EE de uma menina de 9 anos, realizada em um ambulatório especializado no atendimento de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Nesse local, segue-se um protocolo em que a criança e responsável são atendidas em conjunto e após a criança é direcionada a um espaço lúdico, onde pode expressar-se por meio do brincar. A partir desse contexto, é realizada a EE com enfoque na abordagem psicanalítica, ou seja, a criança escolhe livremente suas brincadeiras, bem como, é respeitada, caso não queira brincar. A criança,

nomeada de forma fictícia com o nome de Lis, foi atendida mais do que duas vezes, no entanto, nesse artigo, é utilizado o recorte metodológico das duas primeiras sessões. Por fim, é indicado que esse material é uma parte de um conjunto de narrativas que foram realizadas e analisadas para um trabalho de conclusão de curso (Tachibana & Barbosa, 2021).

O terceiro estudo empírico (Andrade & Sousa, 2018), trata-se de uma pesquisa qualitativa, na qual foram utilizadas entrevistas semiestruturadas com nove profissionais do programa Disque-Denúncia Nacional (teleatendentes, monitores e escuta especializada, escolhidos por conveniência, de ambos os sexos, variadas idades, etnias, grau de experiência e graduações). As entrevistas foram analisadas pela metodologia de núcleo de significação elaborada por Aguiar e Ozella (2006).

No que se refere aos objetivos dos estudos, identifica-se o intuito de indicar a trajetória e os desafios de definição de estratégias para a operacionalização da EE nas redes intersetoriais de dois municípios (Dourado & Bidarra, 2022). Discussões acerca das implicações da EE na atuação dos profissionais do Serviço Social (Galvão et al., 2020) e da escuta de psicólogos/as em alegações de violência sexual contra crianças e adolescentes, em distintos contextos, inclusive na EE (Aznar-Blefari et al., 2020). Discorrer sobre uma experiência de EE, com vistas à utilização do brincar e da ambivalência afetiva da vítima perante ao agressor (Tachibana & Barbosa, 2021). Por fim, analisar os afetos despertados em profissionais do Disque 100 diante do recebimento de notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes (Andrade & Sousa, 2018).

Especificamente, no que se entende do objetivo da EE, indicam-se, nos estudos analisados, divergências entre compreensões, especialmente entre a proteção da criança e do/a adolescente vítima/testemunha de violência e a obtenção de prova. Essa divergência é encontrada dentro de um mesmo estudo, quando compara dois municípios, um entendendo a EE de forma semelhante ao Depoimento Especial (DE) e o outro como atendimento protetivo (Dourado & Bidarra, 2022). Há o entendimento da EE como finalidade de prover cuidados e proteção a crianças e adolescentes e não como objeto de produção de prova (Aznar-Blefari et al., 2020). Também há a compreensão de que a EE apresenta prioridade na responsabilização do/a suposto/a violentador/a, quando

comparada à proteção da criança ou do/a adolescente (Galvão et al., 2020). Compreensão da EE como a união desses dois objetivos: proteção à vítima/testemunha e coleta de depoimento (Tachibana & Barbosa, 2021). Por fim, o nome EE também é utilizado como um cargo de alguns profissionais que trabalham dentro do programa Disque-Denúncia Nacional, porém o estudo não especificou o que é necessário para ocupar esse cargo, nem o que considera EE (Andrade & Sousa, 2018).

No que se refere à operacionalização da EE, os estudos indicam diferentes trajetórias em municípios, inclusive dentro de um estado brasileiro. Enquanto um município buscou maiores debates entre a rede de proteção, antes da construção do fluxo para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, outro município construiu, de forma mais acelerada, a definição de onde ocorreria a EE (i.e., delegacias de polícia) e quem conduziria (i.e., psicólogos), alterando posteriormente o local para a Secretaria de Assistência Social, ainda sob responsabilidade de profissionais específicos. As autoras concluem que o percurso do primeiro município compreendeu a necessidade de pactuação em rede, definindo diretrizes para a realização da EE, que pode ocorrer em todos os serviços que constituem o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGDCA). Já o segundo município não previu a intersetorialidade, apontando uma fragilidade na rede, ao indicar profissionais específicos para a realização da EE (Dourado & Bidarra, 2022).

Ainda no que se refere à operacionalização da EE, um estudo versa sobre um relato de experiência de uma EE realizada com uma criança de 9 anos, vítima de violência sexual. Nesse artigo, é indicado que a EE é realizada em um ambulatório, no qual são atendidas crianças/adolescentes vítimas ou com suspeita de terem sofrido violência sexual. O referido ambulatório é composto por uma equipe interdisciplinar, formada por profissionais e acadêmicos de Psicologia, Serviço Social, Enfermagem e Direito. Inicialmente, a/o criança/adolescente e o/a responsável são atendidos de forma conjunta e após, a/o criança/adolescente é escutada/o em uma sala separada (Tachibana & Barbosa, 2021).

Indicadas as formas de operacionalização da EE, identificam-se maneiras de conduzi-la. Há compreensão que a utilização do brincar, sob abordagem psicanalítica, é positiva em uma EE. Tal conclusão se dá a partir do relato de experiência de uma EE, na

qual foram utilizados recursos lúdicos, os quais facilitaram a expressão da criança acerca da vivência de violência e na demonstração de sua força psíquica (Tachibana & Barbosa, 2021). Já no estudo de revisão narrativa é enfatizada a técnica de entrevista, abordando diretrizes, entendidas como boas práticas perante a literatura científica. Entre elas, indica o estabelecimento de *rapport* e empatia, indicação de regras iniciais, incentivo à revelação, utilização de perguntas abertas e não sugestivas. Nesse estudo é indicada a necessidade de maiores explicações sobre a EE, no que diz respeito às estratégias para obtenção de relato mínimo e consequente notificação, porém tais diretrizes para entrevistas pontuadas são adequadas na condução da EE (Aznar-Blefari et al., 2020).

### **Discussão**

Nesse artigo de revisão integrativa se objetivou conhecer qual o panorama da literatura científica nacional sobre o que se entende por Escuta Especializada (EE). Para isso, foram analisados cinco artigos científicos que tratavam do tema. Ao considerar o tamanho da amostra, identificou-se a carência de estudos relacionados à EE. Tal carência pode ser atribuída à legislação que prevê a EE (i.e., Lei nº 13.431/2017) (Brasil, 2017) ser relativamente recente. Embora exista uma quantidade significativa de discussões acerca do Depoimento Especial (DE), há insuficientes discussões exclusivas sobre a EE (Lima, 2020).

Foi possível identificar, nos estudos analisados, divergências nas compreensões acerca do objetivo da EE. Enquanto há a compreensão que a EE é protetiva para a criança/adolescente vítima/testemunha de violência, também há a compreensão da EE como produção de prova para responsabilização criminal e, ainda, como o conjunto desses dois objetivos. As divergências entre proteção e responsabilização são muito semelhantes às encontradas nos artigos científicos que tratam do DE. Isso porque, estudos identificaram o DE como objetivo de produção de prova (Brito & Parente, 2012), enquanto outros identificaram o DE como objetivo de proteção da vítima (Machado & Arpini, 2013; Pelisoli & Dell'aglio, 2016). Portanto, identificam-se, nos artigos, discussões sobre a EE, semelhantes àquelas que são feitas com relação ao DE. Pode ser por esse motivo que há confusões acerca da finalidade da EE, embora sejam procedimentos distintos, conforme indicados nas legislações (Brasil, 2017; Brasil, 2018).

A compreensão da EE com o intuito de obtenção de prova é contrária ao que a legislação prevê. Especificamente no Decreto nº 9.603/2018 é indicado que a EE: “não tem escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização.” (Brasil, 2018). O que é ressaltado pelo Guia para Implementação do Fluxo Geral da Lei nº 13.431/2017, também conhecido como Pacto Nacional da Escuta Protegida, ao indicar que a EE não tem intuito de produção de provas, mas sim tem objetivo protetivo e faz parte dos atendimentos realizados pelos órgãos da rede de proteção (Brasil, 2022).

A produção de provas cabe ao DE, uma vez que, a criação desse formato de oitiva considerou os seguintes objetivos: prezar pela garantia de direitos e proteção das crianças e adolescentes, diminuir os danos sofridos/testemunhados pelas crianças e adolescentes em situação de violência e avanço na elaboração da prova. Portanto, o DE será coletado em espaços que permitem a produção de prova (i.e., fóruns, delegacias de polícia), enquanto a EE será realizada em qualquer órgão da rede de proteção, com o principal objetivo de provimento de cuidados para as crianças e os/as adolescentes (Brasil, 2018).

Em consequência das diferentes compreensões da EE, os resultados indicam diferentes maneiras de sua operacionalização em municípios. O referido Pacto Nacional da Escuta Protegida é resultado de trabalho em conjunto de diversos órgãos (e.g., Conselho Nacional de Justiça, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Casa Civil da Presidência da República), com o intuito de propor diretrizes para a efetivação da EE e do DE. No entanto, não buscou indicar um modelo exclusivo a ser seguido, mas sim indicar um olhar sistêmico da necessidade de comunicação entre os/as profissionais, bem como, as atribuições de cada um/a (Brasil, 2020). Sendo assim, esse documento pretende auxiliar na compreensão do fluxo e na implementação nos estados e municípios brasileiros, considerando as singularidades (i.e., porte, serviços ofertados) de cada local (Brasil, 2022). As singularidades locais também são enfatizadas na Resolução 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao indicar que os fluxos de atendimento a crianças/adolescentes vítimas/testemunhas de violência deverão observar as peculiaridades locais (CNJ, 2019).

No entanto, nos estudos analisados, não há unanimidade na perspectiva indicada no Pacto Nacional da Escuta Protegida, que é a corresponsabilização dos atores da rede de proteção no atendimento de crianças e adolescentes vítimas/testemunhas de violência,

com o objetivo de que suas necessidades sejam supridas (Brasil, 2022). Isso significa que nos artigos identifica-se a centralização da EE em serviços específicos e como responsabilidade de profissionais específicos, enquanto em outros, há o entendimento de que a EE permeia a rede de proteção e é atribuição de qualquer profissional em que nela está inserida. A compreensão de que a EE permeia a rede de proteção está explícita nas legislações (i.e., Lei nº 13.431/2017 e Decreto nº 9.603/2018) (Brasil, 2017; Brasil, 2018).

A compreensão de que a EE deverá ser realizada em serviços específicos pode ser justificada a partir de errôneas interpretações, por exemplo, ao entender que a criação de um serviço de recebimento e monitoramento de notificações de violência contra crianças e adolescentes, indicado nas legislações (Brasil, 2017; Brasil, 2018) pode ser o serviço centralizado de EE. O recebimento e monitoramento de notificações de violência contra crianças e adolescentes, tal como o nome diz, tem função de receber e monitorar as notificações, mas não de ouvir a vítima/testemunha. Além disso, identificou-se que uma das funções profissionais dentro do Disque Denúncia Nacional foi nomeada como EE, o que parece reforçar a compreensão de que a EE deve ser realizada por profissionais específicos.

Outra possível justificativa para o entendimento de que a EE deve ser realizada em um único serviço pode ter relação com o conceito de EE trazida na Lei nº 13.431/2017, ao ser definida como “procedimento de entrevista” (Brasil, 2017). Dessa forma, pode ser entendida como um procedimento exclusivo, já que é trazido no singular, realizado por órgão da rede de proteção, também no singular, podendo dar margem à compreensão (equivocada) de que deve ser realizado apenas uma vez (Hohendorff, 2021). Contudo, com a alteração do conceito indicado no Decreto nº 9.603/2018, ao retirar o termo entrevista e indicar os órgãos (no plural) da rede de proteção em que a EE deverá ser realizada (i.e., saúde, educação, assistência social, direitos humanos e segurança pública) (Brasil, 2018) esse (des)entendimento não deve prosperar.

Ainda, essa compreensão também pode ser atribuída à dificuldade da rede de proteção em formar todos os/as profissionais inseridos/as nela para atuar na EE. A necessidade de qualificação para atuação na EE é prevista no Decreto nº 9.603/2018 (Brasil, 2018), sendo essencial para que os/as profissionais saibam o que fazer e como fazer. No entanto, a formação de todos/as os/as profissionais integrantes da rede de

proteção pode esbarrar na falta de orçamento específico para tal, principalmente, ao considerar os constantes cortes orçamentários direcionados aos órgãos como a assistência social, que no ano de 2022 sofreu um déficit orçamentário de 60% (Conselho Nacional de Assistência Social, 2022). Perante a realidade de limitações financeiras, pode parecer mais acessível centralizar a EE a profissionais específicos, qualificando apenas esses. Contudo, essa compreensão é contrária ao que as legislações preveem, uma vez que a EE deve ocorrer em toda a rede de proteção (Brasil, 2017; Brasil, 2018). Para a efetivação da EE em todos os órgãos da rede de proteção, é necessário estabelecimento de orçamentos suficientes, incluindo a garantia de formação continuada de todos/as os/as profissionais.

Outro resultado encontrado se refere à atuação profissional na EE, com foco na Psicologia e no Serviço Social. Estudo em que é discutida a atuação de psicólogos/as na EE, indica que esses/essas profissionais, ainda que necessitem de qualificação, apresentam conhecimento técnico e teórico que auxiliam na prática da EE (Aznar-Blefari et al., 2020). Esse resultado também se equipara aos argumentos favoráveis da atuação de psicólogos/as no DE, ao ser considerada uma área (i.e., Psicologia) que pode contribuir nessa atuação (Machado & Arpini, 2013; Pelisoli & Dell’Aglío, 2016), diante dos conhecimentos teóricos (Machado & Arpini, 2013) e técnicos adquiridos (Pelisoli & Dell’Aglío, 2016). Ainda assim, necessitam de formação específica para essa atuação (Machado & Arpini, 2013; Pelisoli & Dell’Aglío, 2016).

Estudos em que são discutidas as atuações de assistentes sociais na EE apresentam posicionamentos distintos. Enquanto em um estudo é indicado que a EE não é uma atuação prevista para essa profissão, comprometendo questões éticas e limitando a técnica profissional (Galvão et al., 2020), em outro estudo é relatado que a entrevista é uma técnica que integra as atividades dos/as assistentes sociais e, sendo assim, a EE também deveria ser realizada por esses/essas (Dourado & Bidarra, 2022).

Entre as discussões trazidas no artigo em que é analisada a EE sob o viés ético profissional, é indicado que na EE é previsto que o relato da criança/adolescente deverá ser compartilhado na rede de proteção. Essa constatação é analisada conforme o Código de Ética que rege o Serviço Social, em que é posto que o compartilhamento de informações deve ser restrito ao extremamente necessário (Galvão et al., 2020). Contudo, a legislação (i.e., Lei nº 13.431/2017) (Brasil, 2017) indica na definição da EE: “limitado

o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade”. Nesse sentido, o Pacto Nacional da Escuta Protegida sinaliza que os órgãos do SGDCA devem restringir-se às informações essenciais para o atendimento, sem explorar informações complementares, adotando uma postura que preza pela não revitimização da criança/adolescente (Brasil, 2022).

Ressalta-se, ainda, que nas discussões trazidas no referido estudo (i.e., Galvão et al., 2020) não é incluído o Decreto nº 9.603/2018 (Brasil, 2018), mas sim somente a Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2017). Importante pontuar, uma vez que o Decreto traz maiores subsídios acerca da EE, o que poderia contribuir na discussão da atuação dos/as assistentes sociais nessa prática, a exemplo do artigo 9º, que indica que as informações coletadas com as vítimas e familiares serão compartilhadas por meio de relatórios, preservando o sigilo das informações (Brasil, 2018).

Os/as autores/as dos artigos se dividem entre psicólogos/as e assistentes sociais, isso explica as discussões sobre a EE com foco nessas profissões. Essas duas categorias profissionais estão inseridas em diversos órgãos da rede de proteção e possuem importante papel na EE. Entretanto, a Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2017) não indica quais profissionais devem realizar a EE, considerando que todos/as aqueles/as inseridos/as na rede de proteção devem estar qualificados/as para tal atuação.

Dentre todos/as os/as profissionais que integram a rede de proteção, os/as professores/as destacam-se no que se refere à possibilidade de identificação e notificação de violência contra crianças e adolescentes (Bergström, Eidevald, & Westberg-Broström, 2016; Elsen, Próspero, Sanches, Floriano, & Sgrott, 2011). Isso deve-se à maior convivência com crianças e adolescentes e em consequência, pelo vínculo estabelecido com os/as alunos/as (Elsen et al., 2011). Nesse sentido, destaca-se a ausência de discussões acerca da atuação dos/as professores/as na EE, uma vez que possuem papel tão importante na suspeita de violência contra crianças e adolescentes e no recebimento de possíveis revelações vindas de vítimas/testemunhas.

Embora a Lei nº 13.431/2017 indique a realização da EE e do DE com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de diversos tipos de violência, a saber: física, psicológica, sexual e institucional (Brasil, 2017), identifica-se, nos estudos analisados, uma prevalência em discorrer sobre casos de violência sexual contra crianças e

adolescentes. Isso pode ocorrer, pelo fato das primeiras intenções da legislação se referirem à escuta em processos de casos de violência sexual (Lima, 2020), como ocorreu na criação do DE, inicialmente denominado como Depoimento Sem Dano. Além disso, diante da complexidade desses casos e da maior prevalência de processos judiciais (Lima, 2020), esse tipo de violência tende a ser mais estudada, enquanto outras formas de violência ainda podem não ser tão reconhecidas pela sociedade, como a violência física que ainda é associada, culturalmente, como uma prática educativa (Trindade & Hohendorff, 2020) e a violência psicológica que diante de sua subjetividade, torna-se mais invisibilizada.

Ainda, dos cinco artigos científicos analisados, três são empíricos e dois são não empíricos. Dentre os artigos empíricos, um deles (i.e., Dourado & Bidarra, 2022) não possui a seção de método, não sendo possível identificar como foram analisadas as entrevistas realizadas com profissionais inseridos nas políticas de Assistência Social, Saúde e Educação de dois municípios paranaenses.

### **Considerações finais**

A Escuta Especializada se configura como um procedimento realizado por profissionais da rede de proteção em que se busca obter o relato estritamente necessário para garantir a proteção e o acompanhamento adequado de crianças e adolescentes em situação de violência, seja como vítimas ou testemunhas. Por conseguinte, o presente estudo objetivou conhecer o panorama da literatura científica sobre o que se entende por EE, prevista na Lei nº 13.431/2017 e posteriormente no Decreto nº 9.603/2018. Identificou-se então, que apesar das legislações existirem há mais de seis anos com o procedimento descrito de forma específica, não foi encontrada homogeneidade nas formas de compreender a EE nos serviços da rede de proteção. Assim, evidencia-se uma lacuna entre a legislação vigente e a compreensão prática desse procedimento.

Os resultados desta revisão integrativa indicam um número reduzido de publicações que abordam a EE enquanto conceito previsto nas legislações vigentes sobre o tema. Além disso, embora sejam descritos serviços como os órgãos de saúde, assistência social, educação e segurança pública como responsáveis para prestar EE com crianças/adolescentes vítimas/testemunhas de violência, foram encontrados apenas

estudos das áreas de Psicologia e Serviço Social. Nesse sentido, nesse momento, identifica-se a ausência de uma aproximação dos demais atores da rede de proteção a respeito de pesquisas sobre EE.

Além disso, vale destacar que a operacionalização em rede da EE vem sendo realizada de diferentes formas. Enquanto alguns estudos versam acerca da execução da EE por profissionais e serviços conforme as prerrogativas previstas na legislação, outros trabalhos apontam dificuldades em executar essas mesmas premissas (e.g. centralizando atendimentos ou tornando a EE em um cargo profissional). Contudo, mesmo que não haja uma estrutura absolutamente rígida para a condução do procedimento, deve ser adotada uma compreensão compartilhada sobre seu significado, visando a articulação da rede de proteção e atendimento qualificado às crianças e adolescentes.

Com isso, se faz necessária a promoção do diálogo e troca de experiências entre os diversos atores envolvidos na prática da EE. Isso pode e deve ocorrer no exercício cotidiano e nos momentos de formação de profissionais. Desta forma, se busca assegurar a qualidade e a ética desse processo, de acordo com o que é proposto nas legislações, contribuindo para a colaboração interdisciplinar da rede.

Diante do exposto, esse artigo parece ser o primeiro com o objetivo de discutir como a literatura científica nacional trata da EE, especificamente, sobre o entendimento desse procedimento. Todavia, apresenta como limitação a busca restrita de artigos científicos. Portanto, estudos futuros poderão incluir demais materiais (i.e., dissertações, teses, capítulos de livros, anais de congresso). Por fim, indica-se a importância de conhecer a compreensão de profissionais de redes de proteção sobre a EE, entendendo que é a partir da compreensão que se define a operacionalização e cumpre-se o (real) objetivo da EE (i.e., proteção a crianças e adolescentes vítimas/testemunhas de violência).

### **Agradecimentos**

Ao apoio da CAPES/PROSUP, por meio de benefício de taxa concedida à primeira autora, Edital nº 004/2021 de 01 de março de 2021, ao apoio da CNPq pela bolsa da PIBIC, Edital nº 006/2023 de 23 de junho de 2023 cedida ao quarto autor, ao apoio da CAPES/PROSUP, por meio de benefício de taxa concedida à terceira autora, Edital nº

010/2023 de 03 de julho de 2023 e à Fundação IMED, por meio de bolsa produtividade concedida ao quinto autor.

### Referências

Aguiar, W. M. J & Ozella, S. (2006). Núcleos de significação como instrumento para a apreensão da constituição dos sentidos. *Revista Psicologia Ciência e Profissão, São Paulo*, 26(2), 222-245. doi:10.1590/S1414-98932006000200006

\*Andrade, V. N. G. de, & Sousa, S. M. G. (2018). Os profissionais do Disque 100: afetos decorrentes do atendimento a denúncias de abuso sexual contra crianças e adolescentes. *Psicologia Em Revista*, 24(1), 209–229. doi: 10.5752/P.1678-9563.2018v24n1p209-229

\*Aznar-Blefari, C. A., Schaefer, L. S., Pelisoli, C. da L. & Habigzang, L. F. (2020). Atuação de Psicólogos em Alegações de Violência Sexual: Boas Práticas nas Entrevistas de Crianças e Adolescentes. *Psico USF, Bragança Paulista*, 25(4), 625-635. doi: 10.1590/1413/82712020250403

Bergström, H., Eidevald, C., & Westberg- Broström, A. (2016). Child sexual abuse at preschools – A research review of a complex issue for preschool professionals. *Early Child Development and Care*, 186(9), 1520-1528. doi: 10.1080/03004430.2015.1121253

Brasil. (1990). *Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990*. Recuperado de [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)

Brasil. (1993). *Lei n° 8662, de 7 de junho de 1993*. Recuperado de [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18662.htm#:~:text=O%20PRESIDENTE](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18662.htm#:~:text=O%20PRESIDENTE)

%20DA%20REP%20C3%9ABLICA%20Fa%20C3%A7o,as%20condi%20C3%A7%C3%B5es%20estabelecidas%20nesta%20lei

Brasil. (2017). *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm)

Brasil. (2018). *Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018*. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm)

Brasil. (2022). *Fluxo geral da escuta protegida lei n. 13431/2017. Pacto Nacional Pela Escuta Protegida*. Brasília: DF. Recuperado de [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/politicas-de-justica/EJUS/fluxo-geral-lei-13-431-de-2017-atualizado-em-26\\_10\\_2022.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/politicas-de-justica/EJUS/fluxo-geral-lei-13-431-de-2017-atualizado-em-26_10_2022.pdf)

Brito, L. M. T. de., & Parente, D. C. (2012). Inquirição judicial de crianças: Pontos e contrapontos. *Psicologia & Sociedade*, 24(1), 178-186. doi: 10.1590/S0102-71822012000100020

Conselho Nacional de Assistência Social. (2022). *Manifestação de Repúdio do CNAS – PLOA 2023*. Recuperado de [https://7f9ee646-2885-415a-bfa49e608360171d.usrfiles.com/ugd/7f9ee6\\_147f245b14ed430b9697242e7252e7ba.pdf](https://7f9ee646-2885-415a-bfa49e608360171d.usrfiles.com/ugd/7f9ee6_147f245b14ed430b9697242e7252e7ba.pdf)

Conselho Nacional do Direito da Criança e do Adolescente. (2006). *Resolução 116*. Brasília: Conanda. Recuperado de <https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/res-116.pdf>

Conselho Nacional de Justiça. (2019). *Resolução nº 299/2019*. Recuperado de <https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>

Deslandes, S. F., & Campos, D. S. (2014). A ótica dos conselheiros tutelares sobre a ação da rede para a garantia da proteção integral a crianças e adolescentes em situação de violência sexual. *Ciência & Saúde Coletiva*, 20(7), 2173-2182. doi: 10.1590/1413-81232015207.13812014

\*Dourado, A. L. & Bidarra, Z. S. (2022). Estratégias para a Escuta Especializada de vítimas de violência sexual em redes intersetoriais. *Serviço Social e Sociedade, São Paulo*, 145, 174,188. doi: 10.1590/0101-6628.298

Elsen, I., Próspero, E. N. S., Sanches, E. N., Floriano, C. J., & Sgrott, B. C. (2011). Escola: Um espaço de revelação da violência doméstica contra crianças e adolescentes. *Psicol. Argum.*, 66(29), 303-314. doi:10.7213/rpa.v29i66.20375

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2023). *17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*.

governo federal. Recuperado de

<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/6b3e3a1b-3bd2-40f7-b280-7419c8eb3b39>

\*Galvão, A. C., Morais, J. B. de & Santos, N. (2020). Serviço Social e escuta especializada: proteção integral ou produção antecipada de provas? *Serviço Social e Sociedade, São Paulo*, 138, 263-282. doi: 10.1590/0101-6628.212

Hohendorff, J. V. (2021). As escutas especializadas na prática. In C. da L. Pelisoli, J. V. Hohendorff & S. L. R. Rovinski, *Princípios e práticas da escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência. Um guia para profissionais da rede de proteção e justiça* (pp. 129-161). Passo Fundo: Proteja Editora.

Lima, A. de M. (2020). *Depoimento Especial e escuta Especializada: Análise da implementação no município de natal – RN*. (Dissertação de Mestrado, Centro de

- Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte). Recuperado de: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/28888>
- Machado, A. P., & Arpini, D. M. (2013). Depoimento Sem Dano: Dissidências e concordâncias na inquirição de crianças e adolescentes. *Psicologia Argumento*, 31(73), 291-302. doi:10.7213/psicolargum.v31i73.20509
- Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. (2024). *Painel de dados da ouvidoria nacional dos direitos humanos*. Recuperado de <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/primeiro-semester-de-2024>
- Oliveira, R. C. S. (2010). *Quero voltar para casa: O trabalho em rede e a garantia do direito à convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes que vivem em abrigo* (2a ed.). São Paulo, SP: Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- Pelisolli, C., & Dell’Aglío, D. D. (2016). A humanização do sistema de justiça por meio do depoimento especial: Experiências e desafios. *Psico USF*, 21(2), 409-421. doi: 10.1590/1413-82712021260103
- Silva, A. C. S. da & Alberto, M. de F. P. (2019). Fios soltos da rede de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. *Psicologia Ciência e Profissão*, 39, e185358, 1-18 doi: 10.1590/1982-3703003185358
- Souza, M. K. B. de., & Santana, J. S. da S. (2009). Atenção ao adolescente vítima de violência: Participação de gestores municipais de saúde. *Ciência & Saúde Coletiva*, 14(2), 547- 555. doi: 10.1590/S1413-81232009000200023
- Souza, M. T. de., Silva, M. D. da., & Carvalho, R. de. (2010). Revisão integrativa: o que é e como fazer. *Einstein*, 8(1 Pt 1), 102-6. doi: 10.1590/S1679-45082010RW1134

\*Tachibana, M., & Barbosa, P. C. (2021). Escutando o brincar num atendimento de violência sexual infantil. *Estudos Interdisciplinares em Psicologia, Londrina*, 12, n. 1 supl, 138- 153. doi:10.5433/2236-6407.2021v12n1suplp138

Trindade, A. de A., & Hohendorff, J. V. (2020). Efetivação da lei menino Bernardo pelas redes de proteção e de atendimento a crianças e adolescentes. *Cadernos de Saúde Pública*, 36(10):e00193919 doi: 10.1590/0102-311X00193919

World Health Organization & International Society for Prevention of Child Abuse and Neglect. (2006). *Preventing child maltreatment: A guide to taking action and generating evidence*. World Health Organization. Recuperado de [https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/43499/9241594365\\_eng.pdf?sequence=1](https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/43499/9241594365_eng.pdf?sequence=1)